



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 002 , DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches mantidas ou conveniadas com o Estado, manter alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 200/2005, de 21 de dezembro de 2005.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei gera uma despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesas criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Nobres Parlamentares, ressalta-se, ainda, que o já referido Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuições e competências da Secretaria de Estado da Educação. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que assim dispõe:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA

RECEBIDO

19 / 01 / 2006

M. Janilene

ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 200/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches mantidas ou conveniadas com o Estado, manter alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches mantidas ou conveniadas com o Estado, manter alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

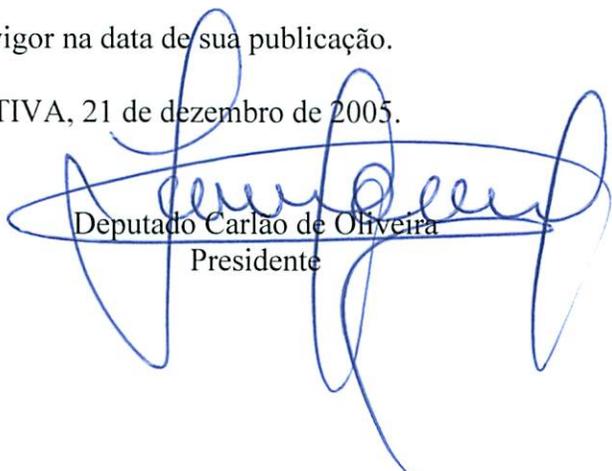
Art. 1º. Todas as creches e escolas pertencentes à Rede Pública Estadual de Ensino ficam obrigadas a manter em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada para atender aos diabéticos.

Art. 2º. Caberá a uma comissão multidisciplinar integrada por técnicos especialistas de servidores da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Saúde, sob a supervisão do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, orientar e fiscalizar a observância do disposto no artigo anterior.

Art. 3º. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

OF.S/261/06

Porto Velho, 25 de abril de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, de 24 de abril de 2006 e 1614, 1615, **1616** e 1617, de 25 de abril de 2006 e parte vetada da Lei nº 1584, de 1º de fevereiro de 2006.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

A cotejar p/ providências em 26/04/06

Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio à Governadoria
Responsável

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenadoria Técnica Legislativa	
Registro nº	5464
Recebido	26/04/06 11:30
Recebido por	<i>[Assinatura]</i>

RECEBIDO NA C.G.A.G.

Em, 26. / 04 / 06

AS 11.00 HS.

Julio



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 45/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches mantidas ou conveniadas com o Estado, manter alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2006.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente

Coordenadoria Técnica Legislativa
Registro nº 5389
Recebido 20/04/06 11:00
Recebido por



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches mantidas ou conveniadas com o Estado, manter alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

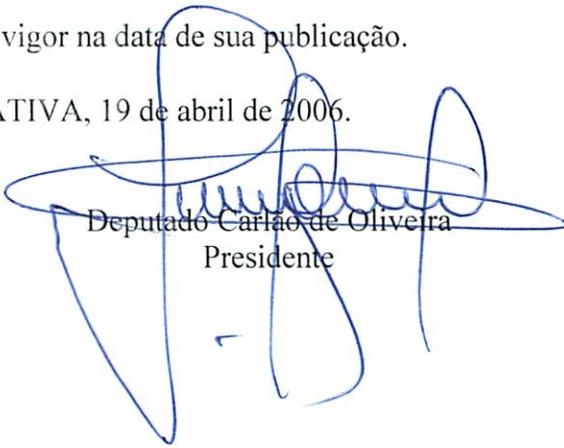
Art. 1º. Todas as creches e escolas pertencentes à Rede Pública Estadual de Ensino ficam obrigadas a manter em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada para atender aos diabéticos.

Art. 2º. Caberá a uma comissão multidisciplinar integrada por técnicos especialistas de servidores da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Saúde, sob a supervisão do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, orientar e fiscalizar a observância do disposto no artigo anterior.

Art. 3º. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



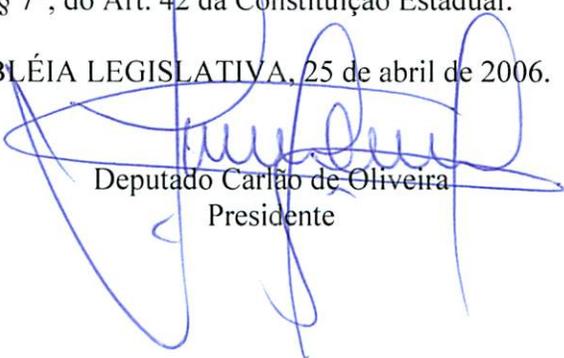
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 71/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a **Lei nº 1616**, de 25 de abril de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 5482
Recebido 26/ABR/06 às
Recebido por 